

**PROCESSO N.º** : 16175-6/2011  
**PRINCIPAL** : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA - MT  
**CNPJ** : 00.965.384/0001-87  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – 2011  
**(ANÁLISE DA DEFESA)**  
**VEREADOR PRESIDENTE** : CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA  
**RELATORA** : JAQUELINE JACOBSEN MARQUES  
**EQUIPE TÉCNICA** : CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA  
MARISETE BERTAGLIA VERANO DE AQUINO

**Excelentíssima Conselheira Substituta,**

Trata o presente relatório de análise da defesa enviada pelo Sr. Carlos de Souza Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Araguaiana - MT, exercício 2011.

O gestor apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir dos achados de auditoria elencados no Relatório Técnico Preliminar das contas anuais, exercício de 2011, atendendo, assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 136 a 152/TCE.

A seguir, segue a análise da defesa:

### **8.1. Subsídio mensal recebido pelo Presidente da Câmara Municipal maior que o autorizado pela Lei Municipal 02/2008 – item 3.1.5 Despesa – JB 05;**

#### Síntese da Defesa:

A defesa discorda do apontamento, visto que na Lei Orgânica do Município, em seu Art. 34, autoriza o pagamento de gratificação pelo exercício da função até 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração de vereadores, conforme abaixo:

“Art. 34 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

...

XXIV – ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, poderá ser atribuída pela Câmara uma gratificação pelo exercício da função até cinquenta por cento sobre a remuneração do vereador, desde que não ultrapasse a remuneração do Prefeito;

...”

Assim, requer a improcedência do apontamento.

#### Análise da Defesa:

O artigo 29, inciso VI da Constituição Federal assim dispõe:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

...

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#)):

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

...”

De fato, a lei orgânica do município de Araguaiana dispõe sobre a possibilidade de pagamento diferenciado ao Presidente da Câmara, através de gratificação.

Porém, com relação à gratificação citada, o Acórdão nº 25/2005 deste Tribunal de Contas assim estabelece:

**Acórdão nº 25/2005 (DOE 24/02/2005). Agente político. Subsídio. Fixação. Obrigação de constituição em parcela única. Vereador. Limite. Limitação aos subsídios dos deputados estaduais.**

1. A fixação do subsídio deve ser em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (§ 4º do artigo 39 da CF). (grifo nosso)
2. O subsídio dos vereadores será fixado com observância a limite máximo, apurado a partir da incidência de percentuais variáveis em função do número de habitantes, sobre o subsídio dos deputados estaduais que, por sua vez, também está limitado a 75% do subsídio dos deputados federais.

Apresenta-se, abaixo, entendimento deste TCE quanto a fixação de subsídios diferenciados aos membros da mesa diretora:

**Resoluções de Consultas no 38/2010 (DOE 07/06/2010) e 07/2010 (DOE 25/02/2010). Câmara Municipal. Subsídio. Membros da Mesa Diretora. Valores diferenciados. Possibilidade. Observância dos limites constitucionais e dos demais princípios norteadores da administração pública.**

É possível o estabelecimento de valores diferenciados de subsídio aos membros da Mesa Diretora, devendo ser observados os limites constitucionais e os demais princípios norteadores da administração pública.

Por fim, apresenta-se, abaixo, a Resolução de Consulta nº 64/2011:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 64/2011**

**Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA.**

**OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.**

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de “erro de direito”, não serão condenados à restituição.

Com base na Resolução de Consulta nº 64/2011, sana-se a impropriedade, porém opina-se pela determinação ao gestor para que faça devida adequação à fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura (2013-2016), mantendo-se a possibilidade de subsídios diferenciados para o presidente do legislativo, porém sob a forma de subsídio e não de gratificação, dentro dos limites constitucionais.

**8.2. Consignações em folha de pagamento dos vereadores acima do limite de 30% estabelecido por lei – item 3.1.5 (irregularidade reincidente);**

Síntese da Defesa:

A defesa confirma o apontamento, porém esclarece que as consignações foram contraídas na gestão anterior e que todos os empréstimos serão quitados antes do encerramento do mandato eletivo. Ressalta ainda que não houve nenhuma contratação de empréstimos na atual gestão.

Assim, pede a compreensão desta Corte de Contas no sentido de sanar o apontamento.

### Análise da Defesa:

De fato, a irregularidade citada já foi apontada no relatório de contas anuais de gestão do exercício de 2010 (processo 53678/2011), sob a gestão de outro presidente. Porém, nesse processo, o Exmo. Conselheiro Relator Antonio Joaquim, em voto proferido em 08/08/2011, assim se pronunciou:

“Posto isso, só me resta manter a impropriedade; no entanto, por não vislumbrar má-fé na conduta do agente político, apenas determinarei ao atual presidente da Câmara que se adeque urgentemente à norma legal, ou se valendo de documentos legítimos para demonstrar de maneira irrefutável a legalidade dos descontos corresponderem ao percentual de 70%, ou reduzindo as consignações da folha de pagamento para o percentual geral permitido de 30%. (grifo nosso)”

Portanto, como o gestor do exercício de 2011 não efetuou a redução das consignações para o percentual geral permitido de 30%, considera-se mantida a impropriedade.

**8.3. O Legislativo de Araguaiana, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – item 3.5.1 – sem classificação;**

### Síntese da Defesa:

A defesa confirma a falha, porém, argumenta que estará tomando as providências necessárias para sanar o apontamento. Que solicitará inclusão no orçamento futuro de dotação específica para a realização de concurso público.

Assim, pede compreensão no sentido de sanar o apontamento.

### Análise da Defesa:

A justificativa apresentada pela defesa deixa claro que até o momento ainda não foi realizado concurso público, contrariando o que determina o art. 37, II, da Constituição Federal, bem como não atendeu a recomendação do controle interno da câmara municipal (doc. Fls. 78/TCE). Portanto, permanece a impropriedade.

**8.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF – item 3.5.2 - Pessoal - KB 01;**

### Síntese da Defesa:

Sobre a alegação de contrariar o art. 37, II, da C.F., que determina a realização de concurso público, a defesa argumenta que nenhum presidente anterior realizou concurso, e que, *“além do mais, a real necessidade temporária só é definida pelo município, o município sabe de sua realidade, e nesse sentido é soberano conforme bem determinado pela Carta Magna”*.

#### *Cita os seguintes artigos de Constituição Federal:*

*“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.”*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.”*

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.*

*(...)*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

Cita, ainda, que apesar dos contratos questionados não serem temporários, os mesmos destinam-se às contratações para realização de serviços essenciais para atender as necessidades do Poder Legislativo.

(...).

*Não é demais ressaltar na oportunidade que tal medida não causou nenhum prejuízo ao patrimônio público, haja vista que nenhum servidor percebeu seus vencimentos sem a respectiva prestação de serviço (...).*

(...).

*(...) os contratos foram extremamente necessários, sendo destinados ao bom andamento do Legislativo que não podem e não devem jamais parar, sob pena de comprometer todos os demais serviços da Câmara.*

#### Análise da Defesa:

A justificativa apresentada pela defesa deixa claro que até o momento ainda não foi realizado concurso público, contrariando o que determina o art. 37, II, da Constituição Federal. A Resolução de Consulta nº 14/2010 deste Tribunal de Contas traz o seguinte verbete:

**Resolução de Consulta nº 14/2010 (DOE 07/04/2010). Pessoal. Admissão. Concurso público. Exceção nos casos de contratação temporária de excepcional interesse público, desde que realizado processo seletivo simplificado com critérios objetivos.**

1. A ordem constitucional de ingresso nos quadros dos entes públicos é mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (grifo nosso)
2. Sendo exceção à regra, os casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal) devem ser realizados por processo seletivo simplificado, nos termos da lei própria de cada ente, contendo os seguintes critérios objetivos: a. o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade; b. é vedado realizar contrato temporário quando não houver excepcional interesse público; e c. a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos

e objetivos que atendam à exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que tenham como base o grau de escolaridade e o tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo.

3. Todos os documentos relativos ao processo seletivo realizado pela administração pública estadual e municipal deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme Manual de Orientação para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ressalta-se que de acordo com o artigo 238 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a deliberação Plenária sobre processo de consulta quando tomada por maioria de votos dos membros do Tribunal Pleno, terá força normativa, constituindo prejudgados de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

No caso da Câmara Municipal de Araguaiana, como exemplo, constata-se que há contratação temporária para o cargo de Escrivária durante o exercício de 2011, conforme abaixo:

Ano	Nº contrato	Data assinatura	Data início	Data rescisão	Contratado	Cargo
2011	005/2011	03/01/2011	03/01/2011	01/12/2011	MAYARA FRANCIELLY DUTRA TEIXEIRA	ESCRITURARIO

Portanto, permanece o achado de auditoria.

#### **8.5. Processo seletivo n. 001/2012 homologado em 03/02/2012, porém sem nomeação dos aprovados/classificados – item 3.5.3;**

##### Síntese da Defesa:

O Gestor discorda do apontamento, haja vista que todos os candidatos habilitados pelo processo seletivo foram empossados, conforme termo de posse encaminhado e acostados aos autos (doc. fl.146 a 152/TCE).

### Análise da Defesa:

Após analisar os documentos encaminhados pelo Gestor, entendemos que o apontamento foi sanado. Entretanto, conforme pode-se comprovar no documento anexado à fl. 85/TCE, o Gestor deixou de informar as nomeações realizadas.

Portanto, acata-se as comprovações e justificativas apresentadas pela defesa, porém recomenda-se maior atenção no encaminhamento de informações ao TCE/MT por meio do Sistema Aplic.

### **8.6. Não provimento dos cargos de natureza permanente (Contador) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - Pessoal KB 10 - (irregularidade recorrente).**

### Síntese da Defesa:

*“(...) A administração pública está estritamente vinculada aos princípios constitucionais, em especial ao da legalidade (...).*

*(...) Os cargos públicos devem ser criados por Lei. (...)*”, e afirma que no lotacionograma da Câmara não contempla o cargo de contador, o que levou a contratação do contador como prestador de serviço por meio de licitação, conforme entendimento deste Tribunal – Acórdão n. 878/2005.

*“Mais adiante, assegurando e reafirmando a autonomia do município temos a regra constitucional do art. 30 da Carta Magna que determina:*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local.*

*Nesse liame, nossa administração usando da autonomia que nos confere a Constituição Federal foi que criamos e demos provimento ao cargo de contador. Portanto agimos tão somente como determina a legislação que rege a matéria.*

*Assim pedimos que acate nossas justificativas.”*

### Análise da Defesa:

Não procede os argumentos apresentados pela defesa.

A defesa cita o Acórdão 878/2005 para justificar que está correta a contratação de contador por meio de licitação.

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão:

Ementa: Consulta sobre a possibilidade de o Contador da Prefeitura assumir também as responsabilidades contábeis do Poder Legislativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **471-1/2005**

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do conselheiro relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 883/2005, da Procuradoria de Justiça, em responder ao Presidente da Câmara Municipal de Conquista D'Oeste que, diante da ausência de informações necessárias para responder a consulta formulada, devem ser consideradas duas hipóteses: 1ª) caso haja a previsão do cargo de Contador no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, a contratação de profissional, seja ou não o servidor da respectiva Prefeitura Municipal, para a prestação de serviços contábeis, face a vacância do cargo, será ilegal diante da preterição da realização obrigatória de concurso público para o provimento de pessoal. A Câmara Municipal deverá imediatamente realizar o concurso público para prover o cargo vago de Contador, não sendo permitido a celebração de contratos para a prestação de serviços contábeis; 2ª) se não houver previsão do cargo de Contador em seu Quadro de Pessoal, a Câmara Municipal poderá celebrar contrato administrativo destinado à prestação de serviços contábeis, mediante a realização de procedimento licitatório na modalidade pertinente, prevista na Lei nº 8.666/93, (Convite ou do artigo 24, inciso II da referida lei, caso neste se enquadre), e observados todos os princípios que regem a licitação, tais como o princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e da competitividade. Recomenda-se ao consulente que inclua em seu Quadro de Pessoal o cargo de Contador, seja de vínculo estatutário, empregatício ou de exercício de função de confiança, em virtude da atividade contábil ser de característica permanente, essencial e intrínseca à Administração Pública, para a institucionalização de um sistema de controle interno eficiente. Encaminhe-se ao consulente, fotocópia do Relatório e Voto de fls. 14 a 19-TC e desta decisão.

Portanto, já em 2005 o TCE/MT decidiu pela obrigatoriedade de realização de concurso público para o provimento de pessoal. Caso a Câmara Municipal não tivesse o cargo de contador em seu quadro de pessoal, o TCE/MT recomendou que o incluísse.

Em 2007, o Acórdão 1589/2007 assim dispôs:

**Acórdão nº 1.589/2007 (DOE 03/07/2007). Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Impossibilidade de acumulação de cargos na Prefeitura e Câmara Municipal. Recomendação de provimento de cargo efetivo.**

Não é permitido à Câmara Municipal contratar servidor da prefeitura municipal para a prestação de serviços contábeis. O cargo de contador deverá ser criado por lei, constar do Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal e ser provido por meio de concurso público.

Já em 2011, o TCE/MT decidiu o por meio da Resolução de Consulta nº 37/2011 que assim dispõe:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO. O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações. (grifo nosso).

Por fim, destacamos a decisão do julgamento das contas de Gestão do exercício de 2010 da Câmara Municipal de Araguaiana, por este Tribunal:

**ACÓRDÃO N.º 2.843/2011**

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAIANA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2010. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 4.755/2011 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Araguaiana, relativas ao exercício de 2010,(...), e 11 UPFs/MT pelo fato do cargo de contador não ter sido exercido por servidor devidamente aprovado em concurso público (grifo nosso)

Portanto, permanece a impropriedade, classificada como reincidente.

## CONCLUSÃO:

Após análise das justificativas apresentadas pela defesa, conclui-se que ficam sanados os achados n. 8.1 e 8.5, e que permanecem as impropriedades n. 8.2, 8.3, 8.4 e 8.6.

Opina-se, ainda, pela determinação de providências ao gestor indicadas no achado n. 8.1, à critério da Exma. Conselheira Relatora.

Segue, abaixo, as impropriedades remanescentes:

8.2. Consignações em folha de pagamento dos vereadores acima do limite de 30% estabelecido por lei – item 3.1.5;

8.3. O Legislativo de Araguaiana, vem infringindo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispôs ser ilegal que o número de comissionados superasse o de efetivos (Processo RE 365368 AgR / SC – Santa Catarina, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Julgamento : 22/05/2007 – fls. 177 a 195 – TCE) – item 3.5.1 – **sem classificação**;

8.4. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, incs. II e IX, da CF – item 3.5.2 - **Pessoal - KB 01**;

8.6. Não provimento dos cargos de natureza permanente (Contador) mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). - **Pessoal KB 10 - (irregularidade reincidente)**

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE  
DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá – MT, 16/08/2012.

**Nome:** CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA    **Nome:** MARISETE BERTAGLIA VERANO DE AQUINO

**Cargo:** Auditor Público Externo  
Coordenador da Equipe Técnica

**Cargo:** Técnico de Controle Público Externo